



**DESPACHO**

Processo n.º [REDACTED]

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

1. Em 21 de janeiro de 2019, a Demandante apresentou Requerimento de Arbitragem contra a Demandada, ao abrigo da cláusula compromissória que consta do [REDACTED], celebrado entre ambas em 18 de janeiro de 2018, que se transcreve, parcialmente:

«[...] Caso não seja possível um entendimento entre as partes, todos os litígios relacionados ou emergentes deste acordo serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), por um ou mais árbitros(s) nomeado(s) nos termos do Regulamento. Para estes efeitos, as partes acordam, desde já, que o tribunal será constituído por três árbitros. [...]».

2. Não obstante a previsão expressa da constituição do tribunal arbitral por três árbitros, a Demandante requereu a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida do Centro de Arbitragem Comercial, nos termos do respetivo artigo 2º, nº 1, com a ressalva expressa de que apenas aceitava tal modalidade de arbitragem quanto ao presente litígio, respeitante ao não pagamento de uma fatura emitida pela [REDACTED] no valor de € [REDACTED], já não a aceitando caso nele venha a ser discutida, substantivamente, qualquer outra questão, nomeadamente a relação contratual subjacente que foi firmada



entre a Demandante e a Demandada através do [REDACTED]  
[REDACTED], do qual consta a convenção de arbitragem acima parcialmente transcrita, caso em que a presente demanda e diferendo deverão ser submetidos à apreciação e julgamento por 3 árbitros.

3. Para a eventualidade de a Demandada não concordar com a submissão do presente litígio a Arbitragem Rápida, a Demandante indicou, nos termos do disposto no nº 5 do referido artigo 2º, o árbitro que integrará o tribunal a constituir de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

4. Devidamente citada para o presente processo arbitral, em conformidade com o previsto no artigo 20º deste Regulamento, mediante remessa de um exemplar do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanhavam e, designadamente, para tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido e fornecer quaisquer indicações quanto ao Tribunal Arbitral, a Demandada não apresentou qualquer resposta.

5. Nos termos do disposto no artigo 2º, nº 2 do Regulamento de Arbitragem Rápida, o Demandado deve responder, na sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ao convite que lhe for dirigido pelo Demandante para aplicação do regulamento respetivo, considerando-se que o aceita se nada disser. Todavia, tendo as partes expressamente acordado num tribunal composto por três árbitros, não pode este Centro, sem novo acordo em sentido diverso, convolar a presente arbitragem para um modelo que postule um árbitro único.



6. Assim sendo, fica indeferido o requerimento de aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida, devendo a presente causa prosseguir nos termos de uma arbitragem comum.

Lisboa, 21 de março de 2019.

O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial,

Prof. Doutor António Menezes Cordeiro